



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 837-A, DE 2022

(Do Sr. Pinheirinho)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e do de nº 1813/22, apensado, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO AYRES).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 1813/22

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. PINHEIRINHO)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

Art. 2º. O art. 6º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, atuar com ética e lealdade, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência (NR). ”

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doutrina brasileira importou do direito europeu o princípio da cooperação (ou da colaboração), segundo o qual o processo seria o produto da atividade cooperativa triangular (entre o juiz e as partes). A moderna concepção processual exige um juiz ativo no centro da controvérsia e a participação ativa das partes, por meio da efetivação do caráter isonômico entre os sujeitos do processo.

O dever de cooperação estaria voltado eminentemente para o magistrado, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220997921200>

LexEdit
* CD220997921200*

processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não se limitando a mero fiscal de regras.

Entretanto, não somente o juiz deve colaborar para a tutela efetiva, célere e adequada. Todos aqueles que atuam no processo (juiz, partes, oficial de justiça, advogados, Ministério Público etc) têm o dever de colaborar para que a prestação jurisdicional seja concretizada da forma que prescreve a Constituição de 1988.

Nesse sentido, o art. 6º do CPC/2015 estabelece que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

Nesse sentido, também é a orientação que prevalece no STJ:

“(...) O princípio da cooperação consiste no dever de cooperação entre as partes para o deslinde da demanda, de modo a se alcançar, de forma ágil e eficaz, a justiça no caso concreto (...)”. (STJ, Acórdão n.1024995, Relator: Ministro Flávio Rostroli, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 07/06/2017, Publicado no DJE: 22/06/2017. Pág.: 190/196)

Devido à importância do princípio da cooperação na relação processual, pensamos que deveríamos melhorar a redação do art. 6º, em conformidade com o enunciado 373, adotado pelo Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC), para dar uma noção mais exata do que é a cooperação no processo civil.

Observamos que se trata da reapresentação do PL nº 10.294/2018, do ilustre Deputado Francisco Floriano.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado PINHEIRINHO

2022-2074



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220997921200>

3

A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the specific issue of the journal.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I **DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS**

TÍTULO ÚNICO

DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I **DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL**

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

PROJETO DE LEI N.º 1.813, DE 2022 **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-837/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022.
(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

Art. 2º - O artigo 6º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, atuando com ética e lealdade para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.” (NR).

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Atualmente estabelecido no artigo 6º do vigente Código de Processo Civil, o princípio da cooperação foi importado do direito europeu, segundo o qual a atividade processual é produto de cooperação triangular (magistrado e partes). Isto posto, exige-se um juiz ativo que conduza a controvérsia e às partes cabe participação ativa com vistas à resolução do litígio.

Neste sentido, este princípio nasce voltado para o juiz da causa, de modo a orientar sua atuação como agente colaborador do processo, inclusive como participante ativo do contraditório, não se limitando a mero fiscal de regras. Entretanto, todos aqueles que atuam no processo, desde as partes, juiz, oficial de justiça, advogados, membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, devem colaborar para que a prestação jurisdicional seja prestada de forma efetiva, célere e adequada.

É nesta perspectiva pela qual entendemos que a redação do atual artigo 6º do CPC deve ser melhorada, para que seja dada aos participantes dos litígios processuais uma noção mais exata do que seja a cooperação ali estabelecida, bem como os objetivos por ela buscada.

A norma em comento já fora debatida no VIII Fórum Permanente de Processualistas Civis e, como produto debate, erigiu o enunciado 373, dispondo que “as partes devem cooperar entre si; devem atuar com ética e lealdade, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios que extingam o processo sem resolução do mérito e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência”.

Neste ínterim, esta proposição legislativa visa adequar a redação do artigo 6º do CPC ao enunciado em comento, entendendo que isto aprimora a redação legislativa.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, 30 de junho de 2022.



* C D 2 2 3 4 0 5 3 6 3 1 0 0 *

RUBENS PEREIRA JÚNIOR

Deputado Federal – PT/MA

Apresentação: 29/06/2022 14:34 - Mesa

PL n.1813/2022



* C D 2 2 3 4 0 5 3 3 6 3 1 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rubens Pereira Júnior
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD223405363100>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015

Código de Processo Civil.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS NORMAS PROCESSUAIS CIVIS

TÍTULO ÚNICO
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS E DA APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I
DAS NORMAS FUNDAMENTAIS DO PROCESSO CIVIL

Art. 1º O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código.

Art. 2º O processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo as exceções previstas em lei.

Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito.

§ 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei.

§ 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

.....

.....



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2022

Apensado: PL nº 1.813/2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

Autor: Deputado PINHEIRINHO

Relator: Deputado RICARDO AYRES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei mediante o qual se pretende alterar o art. 6º do Código de Processo Civil com o fim de detalhar o que consiste o atual dever de cooperação entre as partes no processo civil. Eis a redação vigente do artigo e a proposta, respectivamente:

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, atuar com ética e lealdade, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência (NR)

Ao justificar a medida, o nobre deputado Pinheirinho afirma que, dada a importância do dever de cooperação no processo civil, revela-se importante melhorar a redação do dispositivo a fim de deixar expresso o que se espera a partir da exigência legal de colaboração entre as partes.



* C D 2 4 5 4 3 8 4 3 3 8 6 0 0 *



Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 1813, de 2022, de autoria do deputado Rubens Pereira Júnior, o qual propõe redação bastante similar para o art. 6º.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Os projetos têm tramitação conclusiva, competindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame da constitucionalidade, juridicidade, boa-técnica legislativa e mérito.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de lei atendem aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No tocante à juridicidade, as proposições revelam-se adequadas. Os meios escolhidos são apropriados para atingir o objetivo pretendido. Os respectivos conteúdos possuem generalidade, inovam no ordenamento jurídico e mostram-se harmônicos com os princípios gerais do Direito.

Quanto ao mérito, é preciso louvar as iniciativas.

O dever de cooperação no processo civil é um princípio fundamental que deve orientar a conduta das partes, advogados, juízes e demais sujeitos processuais. Tal dever visa garantir a eficiência, a celeridade e a justiça no andamento do processo.

Enquanto ao juiz cabe atuar de forma proativa na condução da demanda, buscando esclarecer dúvidas e corrigir eventuais falhas, compete as partes agir com lealdade e transparência, apresentando documentos e provas relevantes ao caso, sem ocultar ou distorcer informações que possam prejudicar o julgamento. O juiz deixa de ser o mero fiscal da lei e as partes ficam proibidas de atuar de maneira desleal ou maliciosa.



* C D 2 4 5 4 8 4 3 8 6 0 0 *



Revelam-se, portanto, convenientes e oportunas propostas que, ao detalhar o que abrange o princípio da cooperação, deixa para todos os envolvidos no processo a necessidade de atuar com transparência, ética e lealdade.

Não obstante, a redação proposta pelo Projeto de Lei nº 1813/2022 para o art. 6º do CPC é praticamente idêntica ao texto proposto pelo projeto de lei principal, razão pela qual entendemos convenientes e oportunos os novos comandos a serem inseridos na legislação, como constam no Substitutivo ora apresentado, por promoverem inegável aperfeiçoamento no arcabouço legislativo.

Ante o quadro, meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 837, de 2022, e nº 1813, de 2022. No mérito, manifesto-me pela aprovação do projeto de lei principal (PL nº 837/2022) e apensado (PL nº 1813/2022), todos na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado RICARDO AYRES
Relator





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2022

Apensado: PL nº 1.813 de 2022

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, atuar com ética e lealdade, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.



* C D 2 4 5 4 8 4 3 3 8 7 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Ricardo Ayres (Republicanos/TO)

5

Apresentação: 21/05/2024 11:18:49.217 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 837/2022

PRL n.2



* C D 2 4 5 4 8 4 3 8 7 6 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo III – Gabinete 119 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Tel (61) 3215-2119 | dep.ricardoayres@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245484387600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 10/04/2025 16:19:11.510 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 837/2022

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 837/2022 e do Projeto de Lei nº 1.813/2022, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Ayres.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eunício Oliveira, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, José Guimarães, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Clodoaldo Magalhães, Danilo Forte, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Duda Salabert, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Mendonça Filho, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Amaral, Toninho Wandscheer e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258298065200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Azi





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 837, DE 2022**

Apresentação: 10/04/2025 15:04:15.283 - CCJC
SBT-A 1 CCJC => PL 837/2022
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, para dispor sobre o dever de cooperação entre as partes do processo.

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, atuar com ética e lealdade, para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, agindo de modo a evitar a ocorrência de vícios e cumprindo com deveres mútuos de esclarecimento e transparência.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de abril de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO